

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

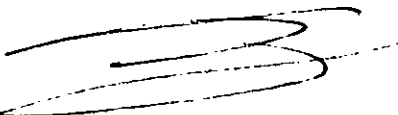
PROCESSO Nº : 10142.000148/97-99
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.676
RECURSO Nº : 119.164
RECORRENTE : ILZA DA SILVA SEVERINO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IPI - Importação Irregular de Cigarros. Multa.
Sujeita-se ao imposto e à multa regulamentar a importação irregular
de cigarros.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23.07.98 
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO
RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ
DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES
PENEDO.

RECURSO N.º : 119.164
ACÓRDÃO N.º : 301-28.676
RECORRENTE : ILZA DA SILVA SEVERINO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“ILZA DA SILVA SEVERINO, acima qualificada, foi autuada em R\$ 8.214,47 (IPI vinculado à importação e multas - fls. 01), pela importação irregular de cigarros, fabricados no país e destinados exclusivamente à exportação, reintroduzidos clandestinamente no país, com isso infringindo os arts. 364, II, § 1º, II e 371 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI); art. 45 da Lei nº 9.430/96; art. 519, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA), etc. (fls. 01/04).

Notificada, apresentou a impugnação de fls. 07/09, alegando, em síntese, que não procede a autuação pois as mercadorias foram apreendidas pela Polícia Federal antes da comercialização, não havendo que se tributar por falta de circulação; que não ficou demonstrado que eram de sua propriedade, estando sob análise do Poder Judiciário; que as multas aplicadas são de caráter confiscatório, ilegais e inconstitucionais; que o levantamento contábil/fiscal é trabalho privativo de contador devidamente habilitado, sendo nula a autuação conforme doutrina que citou e julgado do STF, RTJ 141/665, tendo sido o auto elaborado por pessoa incompetente, concluindo por requerer a nulidade e inexistência do crédito tributário.

Baixados os autos em diligência (fls. 11), foram juntados os documentos de fls. 12/17 e a informação de fls. 18. A interessada não é reincidente (fls. 18).”

É de se acrescentar que, no Termo de Declaração de fls. 16 que a ora Recorrente prestou na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí, a mesma declara que adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai e que já é a segunda vez que faz este tipo de negócio.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Ruf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.164
ACÓRDÃO N.º : 301-28.676

IPI. Importação Irregular de Cigarros. Multas.

Sujeita-se ao imposto e à multa regulamentar a importação irregular de cigarros.

Impugnação Improcedente.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, repisando os argumentos expendidos na sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.164
ACÓRDÃO N.º : 301-28.676

VOTO

Não obstante, como vimos, ter a Recorrente confessado que adquiriu a mercadoria apreendida no Paraguai, o fato dela ter sido apreendida em seu poder já seria suficiente para caracterizar o delito fiscal pois o parágrafo único do art. 371 do RIPI/82 é claro ao dispor que, se o proprietário não foi encontrado, “considera-se como tal, para efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto”.

De igual forma, dispõe o art. 519 do R.A.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR